



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.000200/2002-10
Recurso nº 139.324 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-001.752 – 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO, NO AR, DA DATA DA INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 23, §2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não constando do AR a data da intimação, e considerando-se que a sua expedição ocorreu em 10/12/2003, tem-se por intempestivo o recurso voluntário interposto em 29 de janeiro de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonett Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial por maioria interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.135.915,86, relativo ao IRPF, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Constatou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou do investimento, mantidas em instituições financeiras, relativamente às quais o contribuinte não logrou comprovar, por documentação idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 249/251 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu por procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls.dos autos.

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 1145/1167 dos autos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

“PRAZO PARA RECURSO. CIÊNCIA DA DECISÃO- A intimação para ciência do acórdão sobre pleito do contribuinte pode ser feita por via postal. No entanto, para ser válida a intimação, necessário se torna que, no Aviso de Recepção, conste a data de ciência da intimação, sob pena de não produzir o efeito de dar início à contagem de prazo para interposição de recurso junto aos Conselhos de Contribuintes.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO- INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- Retroage a lei que amplia os meios de fiscalização, pois o princípio da irretroatividade somente atinge os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS- Se existentes, nos autos, elementos de prova que indicam existência e atividade habitual de comércio ou de serviços pelo Contribuinte, deve ser afastada a presunção legal de omissão de rendimentos resultante de depósitos bancários sem origem comprovada.

Preliminar rejeitada.

Recurso Provido”.

Entendeu-se, no voto vencedor do acórdão recorrido, relativamente à tempestividade recursal, que:

Cumpre salientar que o Contribuinte foi intimado, pela Via Postal, da respectiva decisão. Contudo, a sua assinatura, ou de seu representante, não consta do respectivo A.R, e nele não está preenchido o campo indicativo da data de sua recepção pelo destinatário. Em que pese dito A.R possuir o carimbo da sua recepção na unidade dos Correios da cidade de Bastos, em 17.12.2003, e de o mesmo ter sido devolvido e juntado aos autos em 22.12.2003, não se pode afirmar que a intimação foi formalmente realizada, já que ausente a ciência expressa do Contribuinte.

Conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70235/72, que rege o procedimento administrativo fiscal, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da data de ciência, pelo sujeito passivo, da decisão recorrida.

Entretanto, no presente caso, não se pode precisar a data da ocorrência da intimação e, por conseguinte, o início da fluência do prazo para apresentação do recurso.

Dessa feita, entendo que, em face às omissões contidas no referido AR, no que concerne à ausência de assinatura e da indicação da data de seu recebimento pelo Recorrente, não se pode afirmar que resta demonstrada a data de ciência da

decisão recorrida e, por conseguinte, não se pode declarar a intempestividade do recurso, com base em presunção de que o Contribuinte foi intimado validamente em 17.12.2003.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 1171/1175), os quais restaram rejeitados, conforme despacho de fls. 1176/1777.

Às fls. 1179/1183, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com base em violação à legislação tributária, especificamente ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sustentou a intempestividade do recurso voluntário do contribuinte, conforme os seguintes fundamentos:

“Com efeito, da mera leitura do Aviso de Recebimento de fls. 273, depreende-se da data da intimação: 17.12.03, sendo equivocada, data vênua, a interpretação dada pelo voto-vencedor, no sentido de que o prazo continuaria em aberto por ausência de assinatura e de data.

Ora, apesar de a assinatura constar no campo “nome”, é evidente que este é um erro de somenos importância, havendo inclusive as informações quanto à identificação civil do assinante: o seu nome e número de identidade: Edilson Rodrigues, C.I 15816576. A data, ao que tudo indica, pela cor da caneta e estilo da letra também fora aposta pelo assinante em 17.03.2003, apesar de estar em lugar incorreto, a princípio de uso dos funcionários dos correios.

Além disso, ainda consta o carimbo da unidade dos Correios, e a comprovação da juntada do AR aos autos em 22 de dezembro de 2003”.

O contribuinte não apresentou contrarrazões, conforme documento de fls.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado, qual seja o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Dispõe, o dispositivo legal, em questão que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Primeiramente, saliente-se que o objeto do presente recurso especial refere-se, tão-somente, à tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Do AR presente às fls. 273 dos autos, depreende-se que estão ausentes a data e assinatura de quem teria recebido a intimação.

Neste passo, é de se ter que, não obstante a ausência de identificação de quem teria recebido a intimação, tem-se que essa de fato ocorreu, já que o recurso veio a ser efetivamente interposto pelo contribuinte.

No que tange, por outro lado, à data da intimação, a ausência da anotação no documento (AR) não pode conduzir à presunção da sua ocorrência. Isto porque ordenamento jurídico dispõe expressamente sobre tal hipótese.

Com efeito, o artigo 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Pois bem, considerando-se que a expedição da intimação ocorreu, conforme o documento de fls. 271, em 10/12/2003, e que a interposição do recurso deu-se em 29 de janeiro de 2004, é de se concluir pela sua intempestividade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para decretar a intempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011 27 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 13830.000200/2002-10
Acórdão n.º **9202-001.752**

CSRF-T2
Fl. 6
